

A AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO OBSTA A CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST

LEONARDO PEREIRA MELO MIGUEL

Graduado em Direito pela Universidade Salvador (2009) e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (2012). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito e Processo do Trabalho. Advogado.

Resumo: Desde antes da Constituição Federal de 1988 que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais são incabíveis na Justiça do Trabalho. No entanto, o presente trabalho visa demonstrar que o jus postulandi pessoal das partes no Processo Laboral não retrata um acesso à justiça efetivo, além de não ensejar o impedimento do princípio da sucumbência nesta seara. E, em que pese ter havido outrora a existência da assistência judiciária gratuita

sindical, fundamento principal do entendimento consubstanciado pela Corte Superior Trabalhista em suas Súmulas sobre o assunto em voga, não pode continuar havendo a Repristinação de normas anteriormente vigentes, haja vista que prevalece no ordenamento jurídico pátrio a regra de que a lei anteriormente revogada não volta a ter vigência com a revogação da norma que a revogou. Neste diapasão, embora haja uma tendência de mudança legislativa para prever expressamente que se aplica à Justiça do Trabalho os honorários sucumbenciais, o próprio Tribunal Superior do Trabalho não precisa esperar que estas ocorram, pois possui fundamentos suficientes para revisar seu posicionamento consolidado sobre o tema.

Palavras chave: Direito Processual do Trabalho; Honorários Advocatícios; Jus Postulandi; Assistência Judiciária Gratuita Sindical; Repristinação.

ABSTRACT: Since before the 1988 Federal Constitution, the Supreme Labour Court has an understanding that the "loser pay" system is not applicable to the Labour Court. However, this article aims to demonstrate that the jus postulandi staff in the Labour Court does not portray effective access to justice, and does not justify the inapplicability of the principle of defeat in this endeavor. And, despite having existed in the past the free legal aid union, which is the main foundation to support the principle embodied by the Superior Labor Court on the subject in vogue, there is no reason to continue reinstating the rules previously in effect, given that prevails in the national legal system the rule that the law previously revoked does not revert to its original effect due to the repeal of the rule that caused its repeal. In this vein, although there is a tendency for legislative change to provide explicitly that the defeat fees apply to the Labour Court, the Superior Labour Court itself does not need to expect these changes to occur, because it has sufficient arguments to review its position on the matter.

Key words: Labour Process Law; Attorney's fees; Jus Postulandi; Free Legal Aid Union; Repristination.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 AS SÚMULAS 219 E 329 DO COLENDO TST; 3 O JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO; 3.1 O jus postulandi não impede a aplicação do princípio da sucumbência; 3.2 O jus postulandi não retrata um acesso à justiça efetivo; 4 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SINDICAL; 5 A AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO; 5.1 A previsão legal da ausência de Repristinação; 5.2 O conceito de Repristinação; 5.3 A ausência de Repristinação como impedimento para continuidade da aplicação das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST; 6 CONCLUSÃO; 7 REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Há muito se tem discutido sobre a aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais no Direito Processual do Trabalho, tendo culminado com a elaboração da Súmula 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação originária data de 26 de setembro de 1985, portanto antes mesmo da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em que pese a edição do posicionamento consolidado acima mencionado, a discussão sobre o assunto ficou longe de ter sido encerrada, ao passo que muitos sustentaram que o artigo 133 da Carta Magna teria dirimido tal celeuma, o que também não foi aceito pela Corte Superior Trabalhista, levando esta a editar em 04 de janeiro de 1994 a Súmula 329, mantendo o entendimento anterior de inaplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais na seara laboral.

Então, os advogados trabalhistas, inconformados com o entendimento da Egrégia Corte Máxima Laboral, passaram a sustentar diversos outros argumentos, a exemplo do artigo 22 da Lei 8.906/1994, conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, teria inserido a autorização necessária para que houvesse a mudança de pensamento enraizada ao longo dos anos.

Além deste, fundamentaram ainda mais recentemente que o artigo 389 do Código Civil teria trazido a possibilidade de pagamento indenização pelos gastos com advogado da parte vencedora, sem que se tratasse de honorários sucumbenciais, numa tentativa clara de não cair nos entendimentos pacificados através das Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, a Egrégia Corte Superior Trabalhista não aceitou nenhum dos novos argumentos expostos pelos advogados laborais, mantendo plenamente o posicionamento da impossibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na esfera trabalhista.

Desse modo, não bastasse a prática processual e as inúmeras tentativas dos advogados de tentar reverter o posicionamento arraigado do Pretório Máximo Trabalhista, a Ordem dos Advogados Trabalhistas sempre apoiou e tentou acelerar a rápida tramitação de alguns projetos de leis sobre o tema, encontrando ainda mais dificuldades no campo político.

Dentre eles, podem-se exemplificar os Projetos de Lei números 3.392/2004 e 4.963/2005, apensados na Câmara dos Deputados Federais, ficando o primeiro como principal, e que levaram o número 33/2013 ao chegar ao Senado Federal.

Neste contexto, embora a louvável batalha da Ordem dos Advogados do Brasil para aprovação dos Projetos de Lei anteriormente ditos, como forma de sanar definitivamente a questão, o presente artigo analisa criticamente a legislação e suas respectivas alterações como forma de demonstrar que a Corte Superior Trabalhista possui argumentos suficientes para a revisão de suas Súmulas 219 e 329, aplicando os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça Laboral, sobretudo, pela ausência da Repristinação no ordenamento jurídico pátrio.

2. AS SÚMULAS 219 E 329 DO COLENDO TST

Da leitura das Súmulas 219 e 329 do Pretório Superior Laboral, constata-se que os honorários advocatícios sucumbenciais trabalhistas somente são possíveis nas hipóteses em que a parte esteja assistida pelo respectivo Sindicato da Categoria Profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Além destas, é possível que haja a condenação nas hipóteses em que derivem de relação de trabalho e em Ações Rescisórias. Observe-se a seguir a transcrição da Súmula 219 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)
II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.
III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como

substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Veja-se também o teor da Súmula 329 do mesmo órgão, que apenas corrobora a anterior, in verbis:

SÚMULA 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, confirmando e esclarecendo os requisitos para a condenação da verba honorária advocatícia no Processo do Trabalho, o Excelso Tribunal Superior do Trabalho ainda editou também a Orientação Jurisprudencial 305 da Seção de Dissídios Individuais I, cuja redação original remonta a 11 de agosto de 2003, sendo ainda o seu texto atual, in verbis:

OJ SDI-I 305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (DJ 11.08.2003)
Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Neste diapasão, o entendimento exposto pela Corte Superior Laboral é o de que a condenação de tal verba não decorre pura e simplesmente da sucumbência, e sim da presença do benefício da justiça gratuita cumulado com a assistência judiciária gratuita prestada pelo Sindicato de Classe.

Por fim, cumpre mencionar que, implicitamente, com a edição das Súmulas 219 e 329, o Colendo Tribunal Superior Trabalhista entende que na Justiça do Trabalho ainda persiste o jus postulandi pessoal das partes, nos exatos termos do art. 791 do Consolidado Laboral, o que também impede a condenação na verba honorária de advogado.

3. O JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO

Considerando que, implicitamente, com a edição das Súmulas 219 e 329, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho entende que no Direito Processual Trabalhista ainda persiste o jus postulandi pessoal das partes, nos termos do art. 791 da Norma Consolidada, resta também por este fundamento impedida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Nas lições de Carlos Henrique Bezerra Leite, no âmbito processual trabalhista, o jus postulandi pessoal “é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representados por advogado.”.

É importante ressaltar que somente empregados e empregadores, isto é, quando houver relação empregatícia, é que as partes poderão postular pessoalmente, já nos casos em que há relação de trabalho permanece a exigência das partes estarem representadas em juízo por um advogado, tendo nesta como consequência a possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Dessa maneira, já que as partes podem ajuizar pessoalmente as ações, constitui-se uma faculdade de empregados e empregadores efetuar a contratação de um advogado para patrocinar a causa.

Em outras palavras, se uma das partes decidiu por contratar um advogado para defender os seus interesses em juízo, apesar de não estar obrigada a fazê-lo, como já dito acima, não pode a parte adversária ser compelida a arcar com os honorários advocatícios da outra. Do mesmo modo, indica Jorge Luiz Souto Maior que é evidente que, quando as partes não estiverem se utilizando das mesmas armas processuais, devem receber tratamento distinto, assim, quando o empregado ou o empregador estiver sob os auspícios do jus postulandi pessoal não poderá se falar em honorários advocatícios sucumbenciais.

Por isso, no caso em que uma das partes está postulando pessoalmente, a outra, mesmo que acompanhada por advogado, não poderá ser compelida ao pagamento de tal despesa processual, uma

vez que esta verba, como o próprio nome já diz, se dá em razão dos serviços advocatícios prestados no processo. Por óbvio, que se uma das partes escolheu não possuir advogado constituído nos autos, não haverá como a adversária ser condenada em tal verba.

Outrossim, embora o referido dispositivo celetista mencione que empregados e empregadores podem pessoalmente reclamar e acompanhar os seus processos na Justiça do Trabalho, a própria Corte Superior Trabalhista dando-lhe uma interpretação restritiva, sustentou que nas instâncias extraordinárias não é possível as partes atuarem sem a presença de um advogado, por graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça, sem especificar quais seriam estes inconvenientes.

Observe-se em seguida a ementa deste julgado:

Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. -JUS POSTULANDI-PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça.
2. Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz.
3. O -jus postulandi- das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária.
4. Inadmissível recurso de embargos dirigido à SDI do TST se firmado pela própria parte sem que disponha de capacidade postulatória para pleitear em juízo em causa própria.

Em outras palavras, a Lei permite às partes do Processo Trabalhista que ajuízem as reclamações pessoalmente, mas a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho veda esta possibilidade nas instâncias extraordinárias, o que é o caso na maioria das vezes dos Recursos de Revista de tramitação nesta própria Corte.

Então, em que pese este órgão judicante implicitamente entender que o *jus postulandi* impossibilita o pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, tal capacidade postulatória por si só não o inibe, uma vez que, conforme salientado supra, a outra parte não poderá ser condenada, deixando somente às hipóteses em que as duas partes estiverem acompanhadas por advogado.

Não obstante alguns juristas, como Carlos Nazareno Pereira de Oliveira, terem sustentado que o art. 133 da Constituição Federal, que trata da indispensabilidade do advogado para administração da Justiça, não ter recepcionado o art. 791 da Norma Consolidada, e com isso retirado a previsão do jus postulandi pessoal das partes no Processo do Trabalho, prevaleceu a tese do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antonio Bandeira de Mello prolatada na decisão do Habeas Corpus n. 67.390-2-PR, esclarecendo que a indispensabilidade do causídico deve ser vista no sentido de que é imprescindível na composição das cortes da Justiça e no processo de escolha dos membros dos tribunais pelo quinto constitucional (art. 94 da Carta Magna) e na necessidade de sua participação nos concursos públicos para o cargo de juiz substituto (art. 93, I, da Constituição Federal) e do Ministério Público (art. 129, § 3º, da Norma Superior).

Destaque-se que com o advento do art. 1º, I, da Lei 8.906/94, teria havido a revogação tácita do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que consistia em Lei especial e posterior.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, suspendeu liminarmente a eficácia do referido dispositivo do estatuto e julgou o mérito definitivamente em 2006, declarando inconstitucional o termo "qualquer". E, por conseqüência, como ensinam Raymundo Antonio Carneiro Pinto e Sergio Pinto Martins, foi mantida a vigência da capacidade postulatória pessoal prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Além disso, vale frisar que o presente instituto processual concedido às partes está cada vez mais em desuso, sendo uma exceção, uma vez que a regra, em verdade, tem sido a representação em juízo mediante um causídico, conforme posicionamento de Ophir Cavalcante Junior.

Nesta senda, apesar do Colendo TST entender implicitamente que permanece em vigor o jus postulandi pessoal de empregados e empregadores, através da previsão constante do art. 791 da CLT, tal fato por si só não impede a aplicação dos honorários de sucumbência.

3.1 O jus postulandi não impede a aplicação do princípio da sucumbência

Os honorários advocatícios sucumbenciais decorrem da existência do princípio da sucumbência, presente no Direito Processual Civil, mas que não está previsto expressamente no Direito Processual do Trabalho, mas há de se admitir a sua existência pela interpretação de outras normas do ordenamento jurídico.

A sucumbência é a obrigação que a parte vencida tem de arcar com as despesas processuais, dentre elas, os honorários advocatícios, e é inerente ao Direito Processual Civil, no qual há previsão expressa nos arts. 20 e 36 do Código de Processo Civil.

Já no âmbito trabalhista, como bem esclarece Jorge Luiz Souto Maior, o princípio em questão está presente: primeiro, porque tanto a improcedência de todos os pedidos sujeita o reclamante ao pagamento das custas processuais, como a improcedência do pedido em que houve a necessidade de realização de prova técnica também sujeita a parte sucumbente ao pagamento dos honorários periciais; segundo, pois o fundamento básico da prestação jurisdicional justa está no fato de que a parte em que teve razão não pode ser penalizada com qualquer custo processual, revertendo-se este para a parte perdedora.

A primeira justificativa apontada pelo doutrinador acima pode ser confirmada através do art. 789, 1º, do Consolidado Trabalhista, no qual prevê o pagamento das custas processuais a cargo do vencido, seja ele o empregado ou o empregador, e a segunda pelo art. 790-B do mesmo diploma, que prevê que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia é a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, como a única previsão expressa sobre o assunto são aquelas dos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei n. 5.584/70, entendeu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através de suas Súmulas 219 e 329, ambas já mencionadas no presente trabalho, que o direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais não se dá em função somente do princípio da sucumbência, haja vista que este na Justiça do Trabalho somente funciona quando o empregado está assistido pelo sindicato profissional da respectiva categoria e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou não puder demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Porém, tal entendimento merece a crítica oferecida pelo jurista Jorge Luiz Souto Maior, posto que:

Os textos legais (arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70 e art. 791, da CLT) não desautorizam, expressamente, a condenação em honorários quando o reclamante for assistido por advogado particular. A ilação neste sentido é plenamente injustificável sob o prisma interpretativo, pois que confere uma ampliação ao texto legal sem o menor fundamento.

Em outras palavras, os dispositivos supracitados da Lei n. 5.584/70 não vedam a possibilidade da sucumbência no Direito Processual do Trabalho quando o empregado contratar advogado particular, mas tão somente disse que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao sindicato, em caso de assistência judiciária gratuita deste, devendo ser feita pelo operador do direito uma interpretação restritiva como mandam as normas de hermenêutica.

Ademais, os arts. 3º, § 3º, e 5º, da Instrução Normativa 27/2005 do próprio Excelso Tribunal Superior Trabalhista, preveem a existência do princípio da sucumbência trabalhista no que tange às lides decorrentes da relação de trabalho, excluídas as de emprego, por mera sucumbência da parte adversária.

Dessa maneira, reporta o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite que:

Vale dizer, se os sujeitos da lide não forem empregado ou empregador não poderão, em linha de princípio, exercer o *ius postulandi*. Logo, para as ações trabalhistas não oriundas da relação de emprego a representação das partes por advogado passará a ser obrigatória. [...]

Ora, se para fins de pagamento de custas e honorários advocatícios nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência recíproca inerente ao processo civil, então a presença do advogado torna-se obrigatória em tais demandas, pois o “dever de pagar honorários pela mera sucumbência” pressupõe a presença do advogado, já que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado (EOAB, art. 23).

Há quem ouse discordar ainda assim da existência do princípio em análise no Direito Processual do Trabalho, como Manoel Antonio Teixeira Filho, visto que sustenta o seguinte:

Segue-se que resolvido ao processo do trabalho repugna a incidência do princípio da sucumbência, consagrado pelo art. 20, do CPC. [...] Deixamos clara, em linhas anteriores, nossa opinião quanto à incompatibilidade do princípio da sucumbência com o processo do trabalho, seja quanto às lides oriundas de relação de emprego, seja quanto às provenientes de relação de trabalho.

Outrossim, a própria Súmula 219, II, da Egrégia Corte Superior Laboral, recentemente alterada, também já admite a possibilidade de aplicação do princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, com a consequente condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na Ação Rescisória, revelando assim a tendência da mudança de pensamento desta sobre o assunto em voga.

Portanto, vê-se que há previsão do princípio da sucumbência com relação às custas processuais e aos honorários periciais, embora não haja previsão expressa acerca do princípio da sucumbência no Direito Processual do Trabalho no que tange aos honorários de advogado, há o entendimento de que há previsão tácita a respeito, já que a legislação pertinente não veda tal possibilidade, bem como o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho já começa a modificar o seu entendimento sobre a matéria, reconhecendo claramente a existência do princípio da sucumbência nas lides decorrentes da relação de trabalho e na Ação Rescisória.

3.2 O jus postulandi não retrata um acesso à justiça efetivo

Outro ponto que há de se ressaltar é o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que traz o princípio do acesso à justiça como direito fundamental.

Para os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o acesso à justiça é o direito de ação para a defesa de direitos individuais e coletivos ou a ameaça de algum deles.

Na esfera trabalhista, Carlos Henrique Bezerra Leite sustenta que o acesso à justiça do cidadão deve se dar de forma efetiva ao Poder Judiciário, tanto individual, como coletivamente.

Noutras palavras, o texto constitucional vislumbra que não basta o ordenamento jurídico fornecer meios e procedimentos para que o cidadão alcance à justiça, mas, deve sim, proporcionar a que esta seja alcançada no sentido material.

Por isso, a corrente a favor do jus postulandi pessoal na Justiça do Trabalho sustenta que o art. 791 da Norma Consolidada seria a materialização do princípio constitucional e direito fundamental do acesso à justiça, permitindo que empregados e empregadores possam reclamar e acompanhar até ao final as suas ações.

Entretanto, Amauri Mascaro Nascimento observa que, pela dificuldade e complexidade processual,

desde muito tempo atrás, os cidadãos confiam aos profissionais qualificados à condução dos seus interesses, veja-se:

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas a profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores.

Ou seja, de há muito que as pessoas se utilizam de advogados, pois a técnica processual é complexa e extensos são os seus desdobramentos, que, na maioria das vezes, o cidadão comum e leigo não consegue decifrá-las com uma simples leitura.

Ademais, as partes se veem aturdidadas emocional e psicologicamente por força da litigiosidade da demanda, no afã de quererem mostrar ao juiz que estão corretas, agem descontroladamente, sem a serenidade que é necessária para captar os pontos essenciais do caso jurídico em que se encontra inserida e expor as suas razões de modo tranquilo e ordenado, ao contrário do que ocorre quando há a presença de um causídico, posto que, abstraído da perturbação emocional, possui mais condições de escolher e selecionar os argumentos aptos à melhor defesa e com o intuito de convencer o magistrado.

Assim, nos ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento, “Do ponto de vista técnico, a importância do patrocínio é paralela à progressiva complicação das leis escritas e à especialização cada vez maior da ciência jurídica.”.

Como bem destaca Alexandre Vieira Câmara: “O reclamante, por exemplo, que ajuíza reclamação trabalhista sem advogado agrava mais ainda seu desnível em relação ao empregador, e dificilmente terá habilidade técnica para refutar preliminares e desincumbir-se do difícil mecanismo do ônus da prova.”.

A título de exemplo, uma das maiores dificuldades de ambas as partes, seja empregado ou empregador, seria o ônus da prova. Dessa maneira, muitos advogados, teoricamente, aptos para tanto, não conseguem decifrar sobre quem recai o ônus da prova durante a instrução processual e se perdem na audiência sobre o que efetivamente precisaria ou não provar, quem dirá as partes, que não sabem nem que existe esse ônus.

Outrossim, não se pode perder de vista que a presença do advogado facilita e acelera o andamento dos feitos, uma vez que os juízes, ao invés de lidarem diretamente com as partes, entram em contato com aqueles que possuem o domínio da técnica processual e procedimental, como acrescenta Amauri Mascaro Nascimento.

Dessa forma, não adianta a Constituição Federal prever que o acesso à justiça deva ser efetivo, mas tem de ocorrer na prática, como elucida Jorge Luiz Souto Maior, para isso, significa “[...] fornecer os meios concretos para que o jurisdicionado atinja a ordem jurídica justa.”, que é o patrocínio da causa por um advogado, sem que a parte se utilize do jus postulandi pessoal.

E, ainda, não há que se falar em prejuízo financeiro ou pecuniário de uma parte face à sua adversária caso venha a ser sucumbente e condenada em honorários advocatícios, haja vista que está autorizada a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da gratuidade da justiça, o que a isentaria de qualquer pagamento relativo às despesas processuais, como ressalta Alexandre Vieira Câmara.

Portanto, também por uma questão de realização material efetiva do princípio do acesso à justiça, não deve ter em conta, sobre o pretexto do jus postulandi pessoal, que a parte desacompanhada de advogado irá conseguir alcançar aquilo a que tem direito, mas, em verdade, se sairá muito melhor com o patrocínio de um técnico do direito.

4. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SINDICAL

O teor das Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ambas já mencionadas, deixa claro também que este se baseia na existência do instituto da assistência judiciária gratuita sindical para impedir a aplicação dos honorários sucumbenciais no Direito Processual do Trabalho.

Destarte, entende o supracitado órgão que, para o deferimento de tal verba, faz-se necessária a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Então, de logo, se conclui que o empregador jamais poderá receber honorários advocatícios sucumbenciais, mas tão somente poderá arcar com o pagamento se o empregado atender aos requisitos apresentados.

Este entendimento é originário da Corte Superior Trabalhista e decorre da interpretação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/1970, conforme esclarecido anteriormente. Portanto, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, tal entendimento bastante antigo desta Corte, que perdura até os dias de hoje, obviamente com sinais de mudanças, como dito anteriormente, está inserido numa época em que a Constituição Federal previa que os sindicatos das categorias exerciam funções delegadas pelo Estado, não havendo assim autonomia plena, compelindo, inclusive, a estes a prestarem assistência aos não sindicalizados.

Vale dizer também que tal fato é bastante justificável se for observado o contexto histórico em que estava inserido, pois, considerando o que dispõe o art. 16 da Lei 5.584/1970, verifica-se que os referidos honorários pertenciam ao sindicato, e não ao advogado, justamente por se tratar de uma obrigação imposta pelo Estado à instituição sindical dos trabalhadores. O Estado naquela época não tinha condições administrativas e financeiras para proporcionar aos trabalhadores uma assistência jurídica gratuita.

Entretanto, é de grande relevância notar que tal obrigação imposta aos sindicatos de trabalhadores foi retirada pelos arts. 5º, LXXIV, e 134, caput, todos da Constituição Federal, haja vista que transferiu ao Estado o dever de prestar a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não tiverem condições de arcar com os custos de um processo em todos os graus.

Ademais, o art. 8º, incisos I e III, da Carta Magna, estabelece que é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, bem como que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria administrativa ou judicialmente, podendo funcionar assim como substituto processual.

Outro não é o pensamento preconizado por Ophir Cavalcante Junior, quando relata que:

Se essa é única norma trabalhista que cuida de honorários advocatícios no processo do trabalho, obviamente não se pode dizer que a CLT contemple a questão da sucumbência de forma geral e efetiva, mesmo porque a Lei 5584/70 foi editada em momento histórico outro em que não havia sido promulgada a CF/1988, na qual se previu que cabe ao Estado prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º., LXXIV) e não se conferia aos Sindicatos liberdade e autonomia plenas (art. 8º.). Efetivamente, a partir da CF/1988 o Sindicato deixou de exercer funções delegadas do Estado, passando a ter autonomia plena, não se justificando, assim, dele ser exigido que preste, por exemplo, assistência jurídica obrigatória a todos os trabalhadores, inclusive aos não sindicalizados. Neste aspecto, o art. 8º., III, da CF diz caber a ele a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, ou seja, confere ao Sindicato legitimidade para, na condição de substituto processual, defender os interesses da categoria, não lhe impondo, no entanto, a prestação de um serviço obrigatório de assistência jurídica, mesmo porque se assim o fizesse estaria contrariando, ao mesmo tempo, o princípio de que cabe a ele (Estado) o dever de prestar

assistência judiciária gratuita a quem for pobre no sentido da lei (art. 5º., LXXIV) e o princípio da liberdade e autonomia das entidades sindicais (art. 8º. da CF).

Nesse contexto é que se situa a única norma da Lei 5584/70, mais exatamente o artigo 16 que cuida dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o que reafirma não haver na CLT ou em qualquer outra legislação trabalhista esparsa a disciplina da sucumbência na Justiça do Trabalho.

[...]

Verifica-se, portanto, que além de não haver norma legal que cuide integralmente da matéria na CLT, a única disposição que falava de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho vinculando-a à assistência jurídica pelo Sindicato, não foi recepcionada pela CF/1988, o que remete à aplicação do disposto no art. 769 da CLT à hipótese, ensejando que o princípio da sucumbência previsto no CPC seja aplicado aos processos do trabalho.

A jurisprudência da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região assim reconheceu o argumento ora apresentado, in verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. São devidos os honorários assistenciais pela aplicação da Lei nº 1.060/50, porquanto a manutenção do monopólio sindical da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 5.584/70, afronta a disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF. Declaração de insuficiência econômica juntada com a petição inicial. Recurso desprovido.

Desse modo, com a chegada da Constituição Federal de 1988, esta não recepcionou os dispositivos supra transcritos da Lei 5.584/1970, deixando a cargo da Consolidação das Leis do Trabalho o trato da matéria, mas esta também não o fez por muito tempo, consoante será em seguida delineado.

A Lei 10.288/2001 inseriu no art. 789, o parágrafo 10, prevendo exatamente o que dispunha o art. 14 e seu § 1º da Lei 5.584/1970. Todavia, a Lei 10.357/2002 deu nova redação ao art. 789 do Consolidado Laboral, nada tratando a respeito da assistência judiciária gratuita, nem sequer uma linha sobre o tema.

Ou seja, com a edição da Lei 10.288/2001 houve a revogação tácita dos dispositivos da Lei 5.584/1970 no que tange à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Ao passo que, com a edição da Lei 10.357/2002, atualmente em vigor, houve a revogação tácita também da mencionada Lei 10.288/2001 e o seu parágrafo 10 que tinha sido acrescido ao art. 789 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Com isso, tais institutos deixaram de ser previstos na legislação processual trabalhista, o que conduz a possibilidade de se fazer valer então o art. 20, caput, do Código de Processo Civil, de forma subsidiária, pela autorização do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apesar de alguns doutrinadores, como, por exemplo, Ophir Cavalcanti Junior e Jorge Luiz Souto Maior, entenderem que poderiam se aplicar também os arts. 389 e 404, ambos do Código Civil, mesmo que subsidiariamente, há que se discordar no particular, pois os honorários advocatícios sucumbenciais somente se dá no Direito Processual, seja em que esfera for, ao passo que a previsão dos dispositivos anteriores, em verdade, diz respeito ao direito material, quando houver inadimplemento de obrigações, mesmo não havendo processo algum instaurado pelo credor, mas tenha surgido a necessidade de contratação de um advogado extrajudicialmente, por exemplo, para consultoria sobre o assunto, serão devidos os honorários de advogado, mas estes não serão sucumbenciais.

Neste ponto, um trecho que bem traduz o pensamento em questão proferido no Acórdão da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, adiante transcrito:

[...]

Os honorários advocatícios, por sua vez, passam a ser devidos pelo devedor mesmo que o credor não ajuíze ação judicial contra o devedor. Basta, assim, comprovar que realizou despesas com advogado, com objetivo de cobrar seu crédito, para poder exigir a reparação integral, a teor do que dispõe o art. 388 do novo Código Civil.

O direito aos honorários advocatícios, assegurado no Código Civil, não se confunde, pois, com aquele previsto no art. 20 do CPC, que visa a ressarcir o vencedor da ação pelos gastos havidos no processo judicial ajuizado para reparação do direito violado.

Temos, assim, duas hipóteses, regidas por normas diversas. Na hipótese de despesas com advogado em atuação extrajudicial, aplica-se a regra do CC. Já diante da atuação judicial, aplica-se a regra do CPC (ou da CLT).

Assim, poderá o credor exigir a reparação dos gastos havidos com advogado em consultas, pareceres, procedimentos administrativos, etc. Esse direito, no entanto, não é assegurado àquele que não utiliza advogado em serviços prestados extrajudicialmente.

Aliás, essa norma apenas compatibiliza o direito material à tendência da moderna teoria processual que tem, na solução extrajudicial dos litígios, a melhor maneira de reparação e solução dos conflitos de interesses. Nada mais justo, pois, que o credor seja ressarcido das despesas havidas com honorários advocatícios nos procedimentos extrajudiciais de solução dos litígios.

O texto do Código Civil, portanto, socorre aqueles que utilizam advogado para cobrar extrajudicialmente seus créditos, inclusive perante o Juízo Arbitral ou junto à Comissão de Conciliação Prévia.

[...]

5 A AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

5.1 A previsão legal da ausência de Repristinação

Antes de adentrar na discussão, é preciso esclarecer ou relembrar o fenômeno da Repristinação aplicável em qualquer seara do Direito, inclusive, ao Processo Trabalhista, como bem afirmam os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *in verbis*:

A outrora designada Lei de Introdução ao Código Civil – LICC (agora, com nova – e melhor – terminologia, intitulada Lei de Introdução às normas do direito brasileiro) é o Decreto-lei nº 4.657/42, composto por dezenove artigos, versando sobre normas e princípios que ultrapassam as latitudes e longitudes do Direito Civil, sendo, efetivamente, aplicáveis a todos os ramos da ciência jurídica.

Observe-se ainda outra passagem de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacando a importância e função da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que teve a sua denominação alterada corretamente:

A ideia presente na Lei Introdutória, portanto, é estabelecer parâmetros gerais para a elaboração, a vigência e a eficácia das leis, além da interpretação, integração e aplicação das próprias normas legais, genericamente compreendidas. Revela, indubitavelmente, matéria de grande importância, que se espalha por todo o ordenamento jurídico, não se confinando aos contornos do Direito Civil, aplicável que é a toda e qualquer norma legal, seja qual for a sua natureza.

Sendo assim, é por força do art. 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942, este agora denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que não há o fenômeno da Repristinação no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, destaque-se que a ideia presente nesta norma é a de integração do ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo parâmetros gerais para a elaboração, vigência, eficácia, interpretação e aplicação das leis genericamente entendidas.

5.2 O conceito de Repristinação

A Repristinação é o fenômeno que se dá quando uma lei revogada passa a vigor novamente após a revogação da lei revogadora que a tinha revogado anteriormente.

Em outras palavras, quando a lei revogadora perde a vigência, a lei anteriormente revogada volta a vigor, estando novamente inserida e fazendo parte do ordenamento jurídico.

Apenas a título de registro, vale dizer que a revogação é a perda de vigência, deixando com isso a norma de pertencer ao ordenamento jurídico do ponto de vista temporal, sendo que pode ocorrer de forma expressa – a nova norma enuncia a revogação da anterior – ou tácita – quando, apesar de não enunciar a revogação, a nova norma trata de maneira diferenciada a anterior, tornando ilógica a sua manutenção –, conforme bem observado pelos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Vale chamar atenção ainda para o fato de que somente acontecerá a revogação, seja expressa ou tácita, caso a norma revogadora tenha a mesma hierarquia ou superior em relação à revogada, como disseram os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.

Todavia, como visto anteriormente, não é o que ocorre no ordenamento jurídico pátrio, pois o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), prevê que o fenômeno da Repristinação apenas ocorrerá se houver previsão legal expressa neste sentido, sendo, por isso, uma exceção, ao passo que a regra é a de que não ocorre, permanecendo a lei revogada nesta condição, ainda que a lei revogadora venha a também ser revogada posteriormente.

Observe-se o exemplo esclarecedor dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a respeito do tema:

[...] imagine-se que a lei X discipline o exercício de determinada atividade, vindo tal lei a ser substituída, por meio de revogação total (expressa ou tácita), pela lei Y. Surgindo, tempos depois, uma lei Z, que simplesmente revoga a lei Y, sem dispor nada sobre a matéria, não será possível “ressuscitar” (repristinar) a lei X. Até mesmo se for editada nova norma, com o mesmo conteúdo da lei X, não será esta que estará reaparecendo, mas sim somente um novo regramento, coincidentemente com o mesmo perfil de outrora.

Neste contexto, no ordenamento jurídico pátrio, quando a lei revogadora perde a vigência, a lei anteriormente revogada poderia voltar a vigor, caso houvesse previsão expressa, mas, em não havendo, não há que se falar então em manutenção da lei revogada, continuando afastada do ordenamento jurídico pátrio.

5.3 A ausência de Repristinação como impedimento para continuidade da aplicação das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST

Como explanado supra, por força do art. 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942, não há o fenômeno da Repristinação no ordenamento jurídico pátrio, ao menos como regra, o que também implica, por corolário lógico, que não há no Direito Processual Trabalhista, sobretudo, no que tange ao tema da aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em outras palavras, tal norma se aplica a qualquer ramo do Direito, inclusive, ao Direito Processual do Trabalho, não havendo qualquer restrição expressa ou tácita, bem como legal ou principiológica.

Lembre-se que o teor das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST admitem somente a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais no Processo Laboral se houver a assistência judiciária sindical e a percepção inferior ao dobro do salário mínimo legal ou não tenha situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Desse modo, como já visto anteriormente a assistência judiciária sindical foi prevista nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70. No entanto, o art. 1º da Lei n. 10.288/01 inseriu o parágrafo 10 no art. 789 da CLT,

tratando da mesma matéria, o que implica assim na revogação tácita dos dispositivos mencionados anteriormente da Lei n. 5.584/70.

Neste diapasão, a matéria de assistência judiciária gratuita sindical, anteriormente prevista na Lei n. 5.584/70, foi revogada pela inserção realizada pela Lei n. 10.288/01, tendo esta tratado inteiramente tal matéria.

Não fosse somente isso, posteriormente, o art. 1º da Lei n. 10.357/02 deu nova redação ao art. 789 da CLT, revogando assim inteiramente o quanto preconizado pela Lei n. 10.288/01 e não mais passou a tratar da matéria de assistência judiciária sindical na Justiça Trabalhista, que era prevista no § 10 do mesmo dispositivo e assim deixou de existir. Ou seja, o art. 789 passou a existir com nova redação, tendo eliminado o § 10, que tratava da assistência jurídica gratuita sindical, nada prevendo sobre a referida matéria.

Neste contexto, a matéria de assistência judiciária deixou de existir especificamente na seara laboral, como era prevista, já que foi revogada, e, como não existe o fenômeno da Repristinação no ordenamento jurídico pátrio, salvo se houver previsão expressa, o que não foi o caso, devendo-se assim partir para a aplicação da norma geral, qual seja, a contida na Lei n. 1.060/50, por aplicação subsidiária prevista no art. 769 da CLT.

A tese ora compartilhada foi aventada por Jorge Luiz Souto Maior, observe-se o trecho a seguir:

Com efeito, a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, com o seguinte teor: "O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a 5 (cinco) salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda."

Mais tarde, a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, trouxe novo regramento para o artigo 789, da CLT, e simplesmente não repetiu a regra contida no parágrafo 10 mencionado. Com isto, a matéria pertinente à assistência judiciária ficou sem regulamento específico na Justiça do Trabalho, pois não existe em nosso ordenamento jurídico o fenômeno da repristinação, conforme previsão expressa da LICC, fazendo com que para tal matéria se recorra, necessariamente, à Lei nº 1.060/50, que nenhuma ligação faz, por óbvio, à assistência sindical, perdendo, por completo, o sentido de se vincular o pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho somente em tal hipótese.

Outrossim, não havendo mais a previsão de que os sindicatos das categorias obreiras estejam obrigados a oferecerem a assistência judiciária gratuita, esta missão após a Constituição Federal de 1988 passou a ser do Estado, através da Defensoria Pública da União, que possui atuação junto à Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 14, caput, da Lei Complementar 80/94, conhecida como Lei Orgânica da Defensoria Pública.

Neste contexto, diante das mudanças legislativas ocorridas e demonstradas anteriormente, verifica-se que a ausência de Repristinação obsta a continuidade da aplicação das Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, já que se baseiam na assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos de classe, cuja previsão estava na Lei n. 5.584/70, mas que foi revogada tacitamente, devendo se dá a aplicação da norma geral da Lei n. 1.060/50, ao passo que é perfeitamente aplicável na seara Processual Trabalhista o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, verifica-se que os honorários advocatícios na Justiça Especializada Trabalhista são cabíveis, sendo plenamente necessária a revisão das Súmulas 219 e 329 da Colenda Corte Superior Laboral, não havendo mais como serem mantidos os entendimentos nela sedimentados antes mesma da Constituição Federal de 1988.

Além disso, é preciso chamar atenção para o fato de que, embora não seja um requisito expresso, mas apenas tácito, o jus postulandi pessoal de empregados e empregadores, previsto na Norma Celetista, que traz a faculdade sobre a contratação de advogado, tal fato por si só não impede a aplicação dos honorários de sucumbência, uma vez que, se a parte optar pelo exercício de tal direito, não haverá que se falar em honorários advocatícios, estando isenta de tal pagamento.

Ademais, vale frisar que o presente instituto processual concedido às partes está cada vez mais em desuso, sendo uma exceção nos dias de hoje, já que a regra, em verdade, tem sido a representação em juízo mediante um patrono.

Ainda, apesar do princípio da sucumbência não estar previsto expressamente no Direito Processual do Trabalho, há de se admitir a sua existência pela interpretação de outras normas do sistema, como as previsões de pagamento das custas processuais trabalhistas e dos honorários periciais.

Outrossim, considerando o direito fundamental do cidadão de acesso à justiça efetivo, ressalte-se que não é a simples postulação pessoal das partes que se alcançará tal direito, mas, em verdade, será a atuação de um profissional técnico e qualificado para lidar com a complexidade que rodeia o processo e com a serenidade que é necessária para captar os pontos essenciais do caso jurídico e expor as razões de modo tranquilo e ordenado.

De igual sorte, não há que se falar em prejuízo financeiro ou pecuniário de uma parte face à sua adversária caso venha a ser sucumbente e condenada em honorários advocatícios, haja vista que está autorizada a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da gratuidade da justiça, o que a isentaria de qualquer pagamento relativo às despesas processuais.

Frise-se, ainda, como fator principal que a assistência judiciária gratuita sindical prevista em lei esparsa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois esta previu apenas que cabe ao Estado, através da Defensoria Pública da União, a assistência jurídica integral aos necessitados. Não fosse somente isso, houve a revogação tácita da norma que previa a assistência gratuita fornecida pelos sindicatos da categoria dos trabalhadores.

Isto posto, percebe-se que a Corte Superior Laboral, ao manter o entendimento de que é incabível a condenação das partes em honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, fazendo menção às suas Súmulas 219 e 329, tem decidido há muito tempo de forma ampassã, não enfrentando a fundo a questão, inclusive, por fatores políticos, já que o Estado ainda não estaria aparelhado suficientemente para passar a representar os interesses dos trabalhadores necessitados, que não possuem condições de arcar com os custos do processo, recebendo por isso o ônus que antes cabia aos sindicatos de classe.

Em que pese o entendimento há muito arraigado da Corte Superior Laboral, verifica-se que há uma lenta e gradual mudança neste, posto que, dando uma interpretação restritiva ao dispositivo celetista do jus postulandi pessoal, sustentou que, nas instâncias extraordinárias, não é possível às partes atuarem sem a presença de um advogado, por graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça.

Além disso, com a edição da IN n. 27/2005, a Corte Superior Trabalhista passou a prever que, nas lides decorrentes da relação de trabalho, excluídas, portanto, as de emprego, por mera sucumbência da parte adversária, é possível a condenação em honorários advocatícios. E, ainda, não fossem somente estas as constatações, este Colendo Tribunal alterou a própria Súmula 219, inciso II, para admitir a possibilidade de condenação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de Ação Rescisória.

Dessa maneira, embora o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tenha argumentos bastante contundentes para revisão de suas mencionadas súmulas, para, talvez, acabar de vez com a celeuma em torno deste debate, parece que atual tendência legislativa, parece que a aprovação do Projeto de Lei n. 3.392/2004 virá antes desta possível revisão de posicionamento, passando o art. 791 da Norma Consolidada a ter outra redação, constando a obrigatoriedade de advogado e o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça Trabalhista.

Portanto, verifica-se que a ausência de Repristinação obsta a continuidade da aplicação das Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, já que se baseiam na assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos de classe, cuja previsão estava na Lei n. 5.584/70, mas que foi revogada tacitamente, devendo ocorrer a aplicação da norma geral da Lei n. 1.060/50, ao passo que é perfeitamente aplicável na seara Processual Trabalhista o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn. 1.127-8**. Rel. Ministro Paulo Brossard. Tribunal Pleno. DJ de 01 abr. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 67.390-2-PR**. Rel. Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno. DJ de 06 abr. 1990. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70272>>. Acesso em: 22 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. **Acórdão n. 011760017.2009.5.02.0464**. Desembargador Relator Marcelo Freire Gonçalves. 12ª Turma. DJ de 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://aplicacoes.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?getEmbeddedPdf=&id=275923>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. **Recurso Ordinário n. 0020300-85.2006.5.04.0761**. Rel. Desembargadora Maria Helena Mallmann. 3ª Turma. DJ de 21 maio. 2007. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=00203-2006-761-04-00-5&chave=24447875K6246X&andamento=25553572&ordem=1&data=2007-05-09&origem=TRT>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. **Recurso Ordinário n. 0048000-11.2009.5.05.0015**. Rel. Desembargadora Marama Carneiro. 1ª Turma. DJ de 19 dez. 2011. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobTexto.asp?v_id=260065&texto=honor%E1rios%20and%20advocat%EDcios>. Acesso em: 06 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. **Recurso Ordinário n. 0129700-43.2009.5.05.0133**. Rel. Desembargador Edilton Meireles. 1ª Turma. DJ de 16 jun. 2011. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlob.asp?v_id=230746>. Acesso em: 21 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. **Sentença n. 0000851-81.2011.5.05.0004**. Juiz Marcelo Rodrigues Prata. DJ de 02 dez. 2011. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobSentenca.asp?v_id=290688&texto=honor%E1rios%20and%20advocat%EDcios>. Acesso em: 06 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região. **Acórdão n. 0000960-66.2010.5.07.0007**. Desembargadora Relatora Maria José Girão. 1ª Turma. DJ de 20 jan. 2012. Disponível em: <http://www3.trt7.jus.br/consultajuris/documento.aspx?fv_jidx=253332>. Acesso em: 21 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região. **Recurso Ordinário n. 0160400-83.2006.5.20.0005**. Rel. Desembargadora Maria das Graças Monteiro Melo. Tribunal Pleno. DJ de 28 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt20.jus.br/pls/sap/html_clob_acordao?p_id=946756&p_codigo=40305>. Acesso em: 06 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região. **Sentença n. 0170000-63.2008.5.20.0004**. Juiz Alexandre Manuel Rodrigues Pereira. DJ de 14 nov. 2008. Disponível em: <http://www.trt20.jus.br/pls/sap/mostrasantencapdf?p_codigo=921310&banco=sap>. Acesso em: 06 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão n. 0094800-49.2006.5.17.0151**. Relator Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues. 3ª Turma. DJ de 05 jun. 2009. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor>>.

do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2094800-49.2006.5.17.0151&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAwYUAAF&dataPublicacao=05/06/2009&query=honor%E1rios%20advocat%EDcios%20sucumbenciais>. Acesso em: 21 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão n. 0164600-94.2009.5.03.0137**. Ministro Ives Gandra Martins Filho. 7ª Turma. DJ de 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20164600-94.2009.5.03.0137&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADVbAAR&dataPublicacao=19/12/2011&query=honor%E1rios%20advocat%EDcios%20sucumbenciais>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão n. 8558100-81.2003.5.02.0900**. Rel. Ministro João Oreste Dalazen. Tribunal Pleno. DJ de 01 abr. 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-AIRR%20e%20RR%20-%208558100-81.2003.5.02.0900&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALNgAAB&dataPublicacao=01/04/2011&query=>>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

CÂMARA, Alexandre Vieira. Considerações sobre o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. XIII, n. 1, dez/2006. Disponível em: <http://www.trt21.jus.br/ej/revista/2006/paginas/doutrina/consideracoes_sobre_acesso_gratuito.html>. Acesso em: 30 abr. 2011.

CARRION, Valentin; CARRION, Eduardo (atual.). **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir. **Proposta de criação de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 17/08/2009**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/Noticia/arquivos/pdf/Geral/Processo_2009.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2006, v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, v. 1.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert; VIEIRA, Sônia Chagas; SANTANA, Isnaia Veiga. **Manual de estilo acadêmico**: monografias, dissertações e teses. 4. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Honorários advocatícios no processo do trabalho. **Revista da AMATRA II**, São Paulo, ano IV, n. 9, p. 6-10, maio/2003. Disponível em: <<http://www.baleia.net/arqs/download/183.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. A Justiça do Trabalho e o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais: uma visão moderna. **Revista Jus Vigilantibus**, Vitória, jun. 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/26277>. Acesso em: 12 mar. 2011.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos

e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. 1. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2007.

ROCHA, Andréa Presas; ALVES NETO, João (org.). **Súmulas do TST comentadas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2009, vol. 2.